

# Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa) – Investigação e meios de obtenção da prova – Colaboração premiada – Concurso de funcionário público – Funcionário policial – Perdão judicial – Sentença Declaratória da Extinção da Punibilidade – Súmula 18 do STJ – Possibilidade ou não de repercussão na via disciplinar – Infiltração de agente de polícia – Independência e interdependência das instâncias – Tema em estudo

## Sebastião José Lessa

Membro do Conselho Diretor ADPF (Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal). 2º Vice-Presidente Jurídico da ADEPOL-Brasil (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil). Diretor Jurídico do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal/DF.

*As Organizações Criminosas operam sempre no eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera poder e vice-versa. (...).*

*O crime interfere diretamente na economia do País, provocando estagnação econômica, e com ela, o subdesenvolvimento. Criminalidade e economia enfraquecida são os dois fatores de maior causa de insatisfação da população, porque são as causas principais do subdesenvolvimento.<sup>1</sup>*

---

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Anotações preliminares – **3** Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público) – **4** Código Penal – Extinção da punibilidade – Perdão judicial – **5** Responsabilidade penal – Excludente de antijuridicidade ou de ilicitude – **6** Ponto para reflexão: Direito premial (art. 4º, Lei nº 12.850/13) – Condição singular do funcionário público – Princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica – **7** Princípio da moralidade administrativa – **8** Conclusão – Referências

---

Acresce reproduzir o texto do §1º, do art. 4º, da Lei:

Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a *personalidade do colaborador*, a *natureza*, as *circunstâncias*, a *gravidade* e a *repercussão social do fato criminoso* e a *eficácia* da colaboração. (grifei)

## 1 Introdução

De início, é proveitoso consignar que a Lei nº 12.850/13, “Define *organização criminosa* e dispõe sobre a *investigação criminal*, os *meios de obtenção da prova*, *infrações penais correlatas* e o *procedimento criminal*; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”.

Entre os *meios de prova* elencados pela Lei nº 12.850/13, destaque para *colaboração premiada* e *infiltração de agente de polícia* (art. 3º, incs. I e VII).

Por sua vez, a *colaboração premiada* pode trazer para o *colaborador* os benefícios:

- Perdão judicial;
- Redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade;
- Substituição por pena restritiva de direitos.

À frente do mencionado preceito legal, o *fator subjetivo*, plasmado na *personalidade do colaborador*, toma maior amplitude quando o *colaborador* é *funcionário público*, e sobretudo se exerce *função policial* (art. 2º, §4º, inc. II, §§5º *usque* 7º c/c §1º, art. 4º, Lei nº 12.850/13).

Neste trabalho, cuidar-se-á, com prioridade, da *colaboração premiada* e da *infiltração de agentes de polícia* (arts. 3º, incs. I e VII, 4º, 10 e 13, parágrafo único, Lei nº 12.850/13).

Então, trata-se de estudo em torno da *colaboração premiada* e da *infiltração de agente de polícia* e suas consequências na *instância disciplinar*, é dizer, de *eventual benefício* pretendido por *funcionário público*, inclusive policial, envolvido na *organização criminosa*, que postular a *colaboração premiada* e o consequente *perdão judicial*, *redução de pena privativa de liberdade* ou *substituição por pena restritiva de direitos*, matéria tratada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC nº 49842,

---

<sup>1</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado* – Lei nº 12.850/13. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 2/5.

SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, un., DJ 26.06.06.

É bom lembrar, a propósito, que as *penas restritivas de direitos* estão disciplinadas nos arts. 43 usque 48 e parágrafo único, do Código Penal.

Destaque também para a *Lei nº 12.403/11*, que cuida da *prisão processual, fiança, liberdade provisória*, e demais *medidas cautelares (prisão domiciliar, monitoração eletrônica, etc.)*.

De resto, a *Lei nº 12.683/12*, disciplina, inclusive, a *colaboração premiada* nos crimes de *lavagem de dinheiro*.

Nesse contexto, o *colaborador (funcionário público)* poderia reivindicar os *efeitos da colaboração premiada*, sobretudo o *perdão judicial*, na instância civil ou disciplinar, de modo a *afastar a correspondente responsabilidade administrativa e disciplinar*, tema, diga-se de passagem, modulado inclusive nos arts. 121, 125, 126 e 126-A, da *Lei nº 8.112/90*, assim redigidos:

Art. 121. O servidor responde *civil, penal e administrativamente* pelo exercício irregular de suas atribuições. (...).

Art. 125. As *sanções civis, penais e administrativas* poderão cumular-se, sendo *independentes* entre si.

Art. 126. A *responsabilidade administrativa* do servidor será *afastada* no caso de absolvição criminal que *negue a existência do fato ou sua autoria*.

Art. 126-A. *Nenhum servidor poderá ser responsabilizado* civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela *Lei nº 12.527*, de 2011). (grifei)

Acerca da *independência e interdependência* das instâncias veja nossa obra *Direito Administrativo Disciplinar Interpretado pelos Tribunais*,<sup>2</sup> editada em 2008, sem as alterações da posterior *Lei nº 11.690/08*, que, mantendo as regras anteriores, acrescentou outras hipóteses na redação do art. 386, incisos e parágrafo único, do CPP e Súmula nº 18, STF.

## 1.1 Funcionário público – Conceito para fins penais

Dispõe o Código Penal:

Art. 327 – *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais*, quem, embora transitoriamente ou

sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§1º – *Equipara-se a funcionário público* quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela *Lei nº 9.983*, de 2000)

§2º – A *pena será aumentada* da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela *Lei nº 6.799*, de 1980)

A propósito do *conceito de funcionário público*, para efeitos penais, leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

O ocupante do *cargo público* tem um vínculo *estatutário*, regido pelo *Estatuto dos Funcionários Públicos*, ao passo que o ocupante de *emprego público* tem um *vínculo contratual*, sob a *regência da CLT*; já a *função pública* é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego, não exigindo concurso público, ao contrário daqueles.<sup>3</sup> (grifei)

Acresce dizer, que na 20ª edição de sua obra, publicada em 2007, p. 569, Maria Sylvania Zanella Di Pietro registra:

*Para fins criminais*, o conceito de servidor público é amplo, mais se aproximando de conceito de *agente público*. O artigo 327 do Código Penal, com a redação dada pela *Lei nº 9.983*, de 13.07.2000, considera 'funcionário público', para os *efeitos penais*, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce *cargo, emprego ou função pública*" (grifei).

Pertinente ainda ao tema:

Ao mencionar *função pública*, a lei 'quis deixar claro que basta o simples exercício de uma função pública para caracterizar, para os efeitos penais, o funcionário público' (Heleno Fragoso, *Jurisprudência Criminal*, 1979, vol. II, nº 250).<sup>4</sup>

Anote-se que o ocupante de *emprego público* tem um vínculo contratual regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que, inclusive disciplina a *dispensa por justa causa*, no art. 482, alíneas e parágrafo único, Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.1943.

<sup>2</sup> Cf. LESSA. *Direito Administrativo Disciplinar Interpretado pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 30-35.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 420/422.

<sup>4</sup> Cf.: DELMANTO, Celso; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 649.

Conveniente apontar o trabalho de Mário Franzone Filho (A aplicação do processo administrativo disciplinar nas empresas públicas federais, *Jus Navigandi*, junho/2005).

Neste trabalho, cuidar-se-á, com prioridade, do *funcionário público* regido pela Lei nº 8.112/90, e do *funcionário policial* atrelado à Lei nº 4.878/65.

## 1.2 Teoria do *garantismo*

Como é cediço,

As medidas de combate ao *crime organizado*, em qualquer País, devem ser *fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade*, (...) já que as *Organizações Criminosas* são realidades existentes e infiltradas em vários setores da vida cotidiana, com *alto potencial destrutivo e desestabilizador*, não havendo mais espaço para aqueles discursos, no mais das vezes demagógicos, realçados, derivados e trazidos a reboque das expressões de *'estigmatização do investigado/acusado'*, *'garantismo'* ou *'aplicação de Direito Penal mínimo'* etc. (...).<sup>5</sup> (grifei)

Interessante observação doutrinária:

Luigi Ferrajoli, considerado o autor do *'Garantismo'*, *nada refere* a respeito de um *Direito Penal mínimo*. Ele designa um *modelo de Direito*: precisamente pelo que diz respeito ao Direito Penal, o modelo de *'estrita legalidade'*, próprio do Estado de Direito. Trata-se de observar e promover, efetivamente, no âmbito do processo penal, todas as *garantias processuais*, todos os *Princípios Processuais*, mais incisivamente os da *Ampla Defesa e do Contraditório*, para que a distribuição da Justiça seja realizada através da *observância de todos os critérios legais*. Nesse sentido, na *teoria garantista*, dois tópicos devem ser especialmente perseguidos: 1 – *O Estado deve respeitar um elenco sistêmico de garantias que devem por ele ser efetivadas*; 2 – O *garantismo* também pressupõe uma teoria que explique os problemas da *validade e da efetividade*, ou seja, de *vigência e validade das normas jurídicas*.<sup>6</sup> (grifei)

## 1.3 Devido Processo Legal – Contraditório e ampla defesa – Inadmissibilidade do uso no processo das provas obtidas por meios ilícitos

Em arremate, com observância dos *direitos e garantias fundamentais*, nunca é demais ressaltar a Carta Política, art. 5º, incs. LIV, LV e LVI:

LIV – *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*;

LV – *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Realçando tais garantias, os arestos do c. Superior Tribunal de Justiça:

2 – A Magna Carta, em seus arts. 5º, LV e 41, parágraf. 1º, inciso II, alude, não ao simples direito de defesa do servidor público, mas sim à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito ampla defesa reflete a evolução histórica e legislativa que reforça tal princípio e denota elaboração acurada para melhor assegurar sua observância. Significa, nestes termos, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita (STJ, MS 6.478 DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29.05.00).

I – A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do *devido processo legal*, do *contraditório e da ampla defesa*, também, no âmbito administrativo. A *interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa*. Caracterizado o respeito aos mencionados princípios, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar em face da ausência da defensora do recorrente na sessão de julgamento administrativo, vez que *não restou comprovado prejuízo para as partes*. Aplicável, à espécie, o princípio do *'pas de nullité sans grief'* (STJ, ROME 10.574 ES, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.02.00).<sup>7</sup>

## 2 Anotações preliminares

A Lei nº 12.850 de 02.08.13

Define *organização criminosa* e dispõe sobre a *investigação criminal*, os *meios de obtenção da prova*, *infrações penais correlatas* e o *procedimento criminal*; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. (grifei)

Art. 1º Esta Lei define *organização criminosa* e dispõe sobre a *investigação criminal*, os *meios de obtenção da prova*, *infrações penais correlatas* e o *procedimento criminal* a ser aplicado.

§1º Considera-se *organização criminosa* a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas *estruturalmente* ordenada e caracterizada pela *divisão de tarefas*, ainda que informalmente, com *objetivo* de obter,

<sup>5</sup> MENDRONI, obra citada, p. 31/32.

<sup>6</sup> MENDRONI, obra citada, p. 31/32.

<sup>7</sup> Cf.: LESSA, Sebastião José. *Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância*. 5ª edição, 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137 *usque* 194 (esgotado).

direta ou indiretamente, *vantagem de qualquer natureza*, mediante a *prática de infrações penais* cujas *penas máximas* sejam *superiores a 4 (quatro) anos*, ou que sejam de caráter *transnacional*. (grifei)

E segue a Lei, enumerando as *condutas típicas*:

Art. 2º *Promover, constituir, financiar ou integrar*, pessoalmente ou por interposta pessoa, *organização criminosa*:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, *sem prejuízo* das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º *Nas mesmas penas incorre quem impede* ou, de qualquer forma, *embaraça* a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§2º *As penas aumentam-se* até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de *arma de fogo*.

§3º A pena é *agravada* para quem exerce o *comando, individual ou coletivo*, da organização criminosa, *ainda que não pratique pessoalmente atos de execução*. (grifei)

## 2.1 Concurso de funcionário público – Policial – Agravantes – Medidas Cautelares (art. 2º, §4º, II, §§5º usque 7º, CP, Lei nº 12.850/13)

§4º *A pena é aumentada* de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – (...);

II – se há *concurso de funcionário público*, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (...) (grifei)

§5º Se houver indícios suficientes de que o *funcionário público integra organização criminosa*, poderá o juiz determinar seu *afastamento cautelar* do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§6º *A condenação com trânsito em julgado* acarretará ao funcionário público a *perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo* e a *interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos* subsequentes ao cumprimento da pena.

§7º Se houver indícios de *participação de policial* nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará *inquérito policial* e comunicará ao *Ministério Público*, que designará membro para *acompanhar o feito até a sua conclusão*. (...) (grifei)

Vem a tempo a doutrina de Marcelo Batlouni Mendroni, em torno da Lei nº 12.850/13, pondo em relevo situações de *majoração* de pena:

A referência legal à *participação de funcionários públicos* também aparece de forma necessária. Há

diversas formas de *organizações criminosas* que se utilizam das *facilidades encontradas pelos funcionários públicos* que, em razão de sua proximidade com os assuntos públicos, decorrentes naturalmente de suas funções, *praticam delitos diversos* ou, de qualquer forma, *facilitam a prática desses crimes*. A *punição*, então, a exemplo da autoria mediata pela utilização de crianças ou adolescentes inimputáveis, *deve ser majorada*. (grifei)

Porquanto:

Analogamente, com os mesmos parâmetros plenamente justificáveis, entende-se que deve ser *agravada a pena dos criminosos* que integram, financiam, constituem ou promovem a Organização Criminosa porque se valem do próprio aparelho estatal, *de seus próprios funcionários*, para contra este mesmo Estado atentarem, se organizando para praticar crimes – condutas extremamente reprováveis – que o Estado deseja reprimir. *É condição de punição pela traição ao Estado daqueles que o deveriam proteger* (art. 2º, §4º, inc. II).<sup>8</sup> (grifei)

Interessante também as observações de Guilherme de Souza Nucci, em torno do *concurso de funcionário público* (art. 2º, §4º, inc. II, da Lei nº 12.850/13):

O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de *comprometimento* do funcionário público para beneficiar a *organização criminosa*; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples *partícipe*, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar *diretamente na prática do delito*, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços.<sup>9</sup> (grifei)

### 2.1.1 Prisão cautelar

Alicerçada na jurisprudência, enfatiza a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, no espaço da *prisão cautelar*:

Se a prática do delito de associação criminosa (art. 288, CP) já tem provocado a decretação da *prisão preventiva* dos agentes, com maior razão, o cometimento do grave crime de *organização criminosa* fornece ensejo, mais que justo, para a custódia cautelar.

Prestigiando a eficácia da custódia cautelar, a jurisprudência pontifica:

*Habeas corpus. crime de organização criminosa. art. 2º da lei 12.850/13. Revogação da prisão preventiva. Coação não configurada. Ordem denegada.*

<sup>8</sup> MENDRONI, obra citada, p. 26.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 29.

1. *Não configura constrangimento ilegal* a prisão preventiva dos pacientes que, durante investigações levadas a efeito por policiais civis, foram identificados como executantes de grupo altamente organizado, formado por estrangeiros de origem colombiana em situação irregular no País, dedicado à prática de delitos de extorsão e usura contra pequenos comerciantes do Distrito Federal.

2. Ordem denegada (TJDFT, HBC 20140020047463 DF, Rel. Des. João Timóteo de Oliveira, DJe 31.03.14 grifei).

No mesmo rumo: TJDFT, ABC 20140020000 713 DF, Rel. Des. Mário Machado, DJe 23.01.14.<sup>10</sup>

### 2.1.2 Afastamento cautelar (art. 2º, §5º, Lei nº 12.850/13)

Trata-se de *medida cautelar pessoal*. Justifica-se desde logo pela prevenção na lisura e idoneidade da investigação criminal ou instrução processual. Evidentemente que o funcionário público que integrar ou auxiliar, de qualquer forma, a Organização Criminosa, *poderá agir para ocultar provas e evidências, prejudicando a busca da verdade real*. Sua remuneração, entretanto, segue sendo paga em aplicação do princípio da presunção da inocência. (art. 2º, §5º).<sup>11</sup>

Registre-se que a Lei nº 4.878/65 (Regime Jurídico do Policial Civil Federal e do Policial Civil do Distrito Federal, prevê o *afastamento preventivo* e o maior rigor diante dos crimes infamantes (arts. 48, I, 51 e parágrafo único).

### 2.1.3 Perda do cargo, perda da função e impedimento (art. 2º, §6º, Lei nº 12.850/13)

*Não obstante o afastamento cautelar* do funcionário público torna-se efeito obrigatório da *condenação com trânsito em julgado a perda do seu cargo ou função pública e o impedimento de ocupar, pelo prazo de 8 (oito) anos após o término do cumprimento da pena*. O impedimento é aplicável, evidentemente, em qualquer das esferas de Poder – Municipal, Estadual ou Federal, mesmo em outra a que não pertencia (art. 2º, §6º).<sup>12</sup> (grifei)

A propósito, o tema também foi tratado mais adiante, tendo como referência o art. 92, inc. I, alíneas “a” e “b” e parágrafo único, do Código Penal, ou seja, os “efeitos da condenação penal”.

### 2.1.4 Policial envolvido – Ministério Público – Acompanhamento da investigação (art. 2º, §7º, Lei nº 12.850/13)

Se a *integração* ou *auxílio* (participação em sentido genérico) de *qualquer funcionário público* é potencialmente mais nociva à sociedade, agravando a pena, a *participação de policial exige apuração mais detalhada e criteriosa*, a ponto da Lei exigir o *acompanhamento da respectiva investigação* por membro do *Ministério Público*, no exercício de atividade de *controle externo da atividade policial*, por designação do Procurador-Geral de Justiça ou da República, conforme se tratar de Ministério Público Estadual ou Federal (art. 2º, §7º).<sup>13</sup> (grifei)

Analisando a *quaestio*, a acurada leitura de Guilherme de Souza Nucci:

Na mesma ótica, Bittencourt, ressalta que ‘essa previsão legal atende textualmente a determinação constitucional’, qual seja, que cabe ao Ministério Público exercer o *controle externo da atividade policial* (art. 129, VII). (...) Ou seja, ao Ministério Público caberá ‘acompanhar o feito até a sua conclusão’. *Acompanhar a investigação não se confunde com assumir a investigação e muito menos comandá-la*. (...)<sup>14</sup> (grifei)

### 2.2 Colaborador – Requisitos (subjetivos e objetivos)

Dispõe o §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/13: “Em qualquer caso, a *concessão do benefício* levará em conta a *personalidade do colaborador*, a *natureza*, as *circunstâncias*, a *gravidade* e a *repercussão social* do fato criminoso e a *eficácia da colaboração*” (grifei).

Segundo a doutrina: “A *personalidade* do colaborador é fator *subjetivo*”.

E mais: “A lei acena com a presunção de que ele deva se demonstrar arrependido, não bastando a mera colaboração com objetivo único e exclusivo da contraprestação penal”.

E segue: “Mas *outros fatores*, esses de natureza *objetiva* – do fato criminoso em si – também devem ser levados em conta final da contraprestação penal. São eles a *natureza*, as *circunstâncias*, a *gravidade* e a *repercussão social*” (grifei).<sup>15</sup>

Tendo como fonte a Lei nº 9.807/99 (Proteção especial a vítimas e testemunhas), oportuno o julgamento do c. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>10</sup> Cf.: NUCCI, obra citada, 2015, p. 23-24 e 27.

<sup>11</sup> MENDRONI, obra citada, p. 28.

<sup>12</sup> MENDRONI, obra citada, p. 29.

<sup>13</sup> MENDRONI, obra citada, p. 26, 28, 29/30).

<sup>14</sup> NUCCI, obra citada, 2014, p. 70.

<sup>15</sup> MENDRONI, obra citada, p. 50.

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, §1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807.99. ORDEM CONCEDIDA.*

1. *Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante sequestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.*

2. *A delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais co-réus, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois, inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia.*

3. *Ordem concedida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornando-a, em definitivo, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado (STJ, HC 49842 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, un., DJ 26.06.06). (grifei)*

Cabe lembrar que a participação do *funcionário policial* na organização criminosa, em verdade, tem a *pena agravada* dado que “É a condição de punição pela traição ao Estado daqueles que o deveriam proteger”.<sup>16</sup>

Na mesma linha a doutrina: “O grau de aumento deve ser dosado conforme o *nível de comprometimento do funcionário público* para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de *corrupção do servidor*” (grifei).<sup>17</sup>

Pelo que se constata iniludivelmente, a singularidade do concurso de funcionário público na organização criminosa, principalmente com função policial, recomenda *tratamento rigoroso do legislador*.

### 2.2.1 Quebra de compromisso assumido pelo colaborador em processo anterior – Irrelevância

No julgamento em 27.08.15, do HC nº 127483, o c. Supremo Tribunal Federal, entendeu que:

*A quebra de compromisso assumido pelo colaborador não gera contaminação entre os processos crimes. (...) O Ministro Celso de Mello também concluiu pela denegação. Ele lembrou que, desde antes do surgimento da Lei nº 12.850/2013, a jurisprudência do Supremo nega a legitimidade de qualquer condenação penal imposta unicamente com base no depoimento do agente colaborador. (grifei).*

<sup>16</sup> MENDRONI, obra citada, p. 26, 49/51.

<sup>17</sup> NUCCI, obra citada, 2015, p. 25.

### 2.2.2 Investigação e meios de obtenção da prova

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – *colaboração premiada*;

(...).

#### 2.2.2.1 Colaboração premiada (art. 4º, Inc. I e IV, Lei nº 12.850/13)

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o *perdão judicial*, *reduzir* em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou *substituí-la* por restritiva de direitos daquele que tenha *colaboração* efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a *identificação* dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a *revelação* da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a *prevenção* de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a *recuperação total ou parcial* do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a *localização de eventual vítima* com a sua integridade física preservada.

(...).

§2º Considerando a *relevância* da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de *perdão judicial* ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (...). (grifei)

Com efeito, a *colaboração premiada*, entendida por alguns como *prática antiética*, e por outros que a defendem dado que “tem a *finalidade* de tornar mais *eficiente a aplicação da justiça*, exatamente *nos casos considerados mais graves*, que *abalem de forma mais agressiva a ordem pública*” (grifei).<sup>18</sup>

E segue com a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

Além do mais, pode-se considerar que a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que

<sup>18</sup> MENDRONI, obra citada, p. 32.

a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de colaboração premiada. *Na hipótese de confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave.*<sup>19</sup> (grifei)

### 2.2.2.2 Colaboração ou delação premiada

Valiosa também a contribuição, buscando equalizar eventual dicotomia entre “delação” e “colaboração”.

Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, em verdade, da *delação premiada*. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém – vulgarmente, o *dedurismo*. (grifei)

E prossegue:

(...) parece-nos que a delação premiada é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes.<sup>20</sup> (grifei)

De todo modo, vem a tempo o magistério de Ebert Vianna Chamoun, destacando a *segurança jurídica*: “São dois os pontos cardeais da ciência jurídica: *Justiça e Segurança*; se houver conflito entre esses dois polos vitais, sacrifica-se o primeiro”.<sup>21</sup>

Pertinente ao estudo, na parte que trata da *colaboração premiada* e seus requisitos *subjektivos* e *objetivos* (art. 4º, §1º, da Lei nº 12.850/13), vale repetir a lição doutrinária aqui já transcrita, quando cuidou do art. 2º, §4º, inc. II, pondo em destaque a *traição ao Estado daqueles que o deveriam proteger*:

Analogamente, com os mesmos parâmetros plenamente justificáveis, entende-se que deve ser *agravada* a pena dos criminosos que integram, financiam, constituem ou promovem a Organização Criminosa porque se valem do próprio aparelho estatal, *de seus próprios funcionários*, para contra este mesmo Estado atentarem, se organizando para praticar crimes – *condutas extremamente reprováveis* – que

o Estado deseja reprimir. *É condição de punição pela traição ao Estado daqueles que o deveriam proteger* (art. 2º, §4º, inc. II).<sup>22</sup> (grifei)

Por fim, repita-se o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, §1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807.99. ORDEM CONCEDIDA.*

1. *Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante sequestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.* (STJ, HC 49842 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, un., DJ 26.06.06).

### 2.2.2.3 Colaboração – Momento processual – Relevância (§§2º e 5º, art. 4º, Lei nº 12.850/13)

Questão assaz complexa e relevante está em fixar o “*momento processual*” da *colaboração premiada* e seus correspondentes efeitos, tudo como previsto nos §§2º e 5º, art. 4º, da Lei nº 12.850/13.

Comentando o §2º, do art. 4º da Lei: “Esse dispositivo traz à tona uma questão crucial da aplicação deste instituto: determinar o “*momento processual*” no qual poderá/deverá ser aplicado de forma a promover a eficiente via de duas mãos, quais sejam, o *benefício ao acusado colaborador* e a *vantagem processual – investigativa* para a Administração da Justiça” (grifei).

Elucidativa a lição em torno do §5º, art. 4º: “O melhor momento para a Administração da Justiça, para receber a colaboração, é sem dúvida *antes do oferecimento da denúncia*, quando será possível aferir a sua real eficácia e viabilizar a retribuição de diminuição penal” (grifei).

E segue Mendroni:

Mas esse benefício, com diminuição da pena aplicada até a metade ou concessão de progressão de regime, somente será concedido se a colaboração efetivamente resultar em algumas das circunstâncias enumeradas nos incisos I a IV do caput deste artigo. Há que se levar em conta, nessa hipótese, que o pretendente colaborador já teve todos os períodos da investigação criminal e do processo penal para decidir colaborar. Ele apostou na sua absolvição ou aplicação de pena baixa. Nada disso: houve condenação e ele se arrependeu de não ter colaborado em momento mais oportuno para a Administração da Justiça. Se o Direito não socorre

<sup>19</sup> NUCCI *apud* MENDRONI, obra citada, p. 33.

<sup>20</sup> NUCCI, obra citada, 2015, p. 51 e 54.

<sup>21</sup> CHAMOUN, Ebert Vianna. *Instituições de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Rio, 1943, p. 254.

<sup>22</sup> MENDRONI, obra citada, p. 26 e 50.

quem dorme, neste caso, somente socorrerá, parece coerente, se a colaboração for realmente *extraordinária*.<sup>23</sup>

Guilherme de Souza Nucci, acerca do o §5º, art. 4º, da Lei nº 12.850/13, assoma:

Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado – tudo o que a sociedade mais deseja. Se uns prezam pelo silêncio do condenado, muitos aplaudem a colaboração, que obviamente, merece um prêmio. Afinal, colocar o pescoço a risco demanda um benefício.<sup>24</sup>

## 2.3 Infiltração – Agente de polícia (arts. 3º, inc. VII, 10, 14 c/c 13 e parágrafo único, Lei nº 12.850/13)

Disciplinando a *infiltração*, está escrito na Lei nº 12.850/13:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes *meios de obtenção da prova*:

(...)

VII – *infiltração*, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

(...)

Art. 10. A *infiltração* de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após *manifestação técnica do delegado de polícia* quando solicitada no curso de inquérito policial, *será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites*.

§1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

(...)

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida *proporcionalidade* com a *finalidade* da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. *Não é punível*, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando *inexigível conduta diversa*. (...). (grifei)

### 2.3.1 Agente infiltrado – Direitos (art. 14, Lei nº 12.850/13)

E elencando os *direitos do agente infiltrado*, o art. 14 e incisos, da Lei nº 12.850/13.

Trata-se de *meio para obtenção de prova* (arts. 3º, VII, 10 c/c 13 e parágrafo único, Lei nº 12.850/13), que, ao nosso sentir, *reclama acurada prudência e eficiência quando da autorização e controle*, dado que poderá mostrar-se extremamente vulnerável no plano concreto (Cf.: arts. 12 e §§, e 20, Lei).

É bom gizar que a *infiltração* já constava na redação do projeto original da *revogada Lei nº 9.034/95*, e que esse instrumento, à época, foi *vetado* pelo chefe do Poder Executivo acolhendo Mensagem nº 483 – MJ, de 03.05.95, (arts. 66, §1º c/c 84, inc. V, CF), pelas razões:

O Ministério da Justiça assim se manifestou sobre o assunto:

O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, *contraria o interesse público*, uma vez que permite que o agente policial, *independentemente de autorização do Poder Judiciário*, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crime organizado.

Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, *de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada* em organização criminosa à *prévia autorização judicial*.

*Além do mais, deve-se salientar que o dispositivo em exame concede expressa autorização legal para que o agente infiltrado cometa crime, preexcluída, no caso, a antijuridicidade, o que afronta os princípios adotados pela sistemática do Código Penal*.

Em assim sendo, parece-nos que o inciso I do art. 2º *deve merecer o veto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República*, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que este Ministério, posteriormente, encaminhará proposta regulamentando a matéria constante do dispositivo acima mencionado. (grifei)

### 2.3.2 Excludente de antijuridicidade ou ilicitude

Interessante a leitura de Marcelo Batlouni Mendroni a respeito dos arts. 10, 13 e parágrafo único, da Lei nº 12.850/13, onde se vê patente, quando da *infiltração*, a importância do *controle* durante a atividade de investigação:

Não há possibilidade de *infiltração* de agente *sem prévio controle, tanto do MP como do Judiciário*, pois essa é exatamente a garantia da sua origem em idônea iniciativa de medida processual. (...) o Juiz, ao decidir pelo seu atendimento, deverá estabelecer os

<sup>23</sup> MENDRONI, obra citada, p. 51 e 57.

<sup>24</sup> NUCCI, obra citada, p. 61.

seus limites, de forma a *impedir a atuação excessiva e abusiva*, moldando-a aos termos do caso concreto e do bem jurídico atingido.<sup>25</sup> (grifei)

E segue o doutrinador, comentando o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.850/13, *verbis*:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida *proporcionalidade* com a *finalidade* da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. *Não é punível*, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, *quando inexigível conduta diversa*. (grifei)

É certo que no seio de uma Organização Criminosa não se descarta a possibilidade de que decorram circunstâncias que o *obriguem a praticar um delito*. É possível e previsível que aconteça, o que também torna a infiltração de agentes como uma das *últimas alternativas a uma investigação criminal*.

*Se o agente se deparar com uma situação tal que lhe exija a prática de um delito*, obviamente, desde que guardado o *Princípio da Proporcionalidade*, não deverá responder pela sua prática, aplicando-se a *causa excludente de antijuridicidade (ilicitude) de inexigibilidade de conduta diversa*.<sup>26</sup> (grifei)

### 2.3.3 Excludente de culpabilidade

Por outro viés, no exame do citado *art. 13 e parágrafo único*, da Lei nº 12.850/13, Guilherme de Souza Nucci, escreveu, reconhecendo na hipótese do citado dispositivo, a *excludente de culpabilidade*:

Aspectos criminais da atuação do agente infiltrado. A *infiltração* de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido *infiltrado* participe ou até mesmo pratique algumas *infrações penais*, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais.

Constrói-se, então, a *excludente* capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: *inexigibilidade de conduta diversa* (art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13).

Trata-se de *excludente de culpabilidade*, demonstrando *não haver censura ou reprovação social* ao autor do injusto penal (*fato típico e antijurídico*), porque se compreende estar ele envolvido por *circunstâncias especiais e raras*, evidenciando *não lhe ter sido possível adotar conduta diversa*.

O Código Penal nem mesmo prevê essa *excludente de culpabilidade* de modo expresso, mas somente duas de suas espécies, que são a *coação moral irresistível* e a *obediência hierárquica* (art. 22 do CP). *A inexigibilidade de conduta diversa sempre foi acolhida como excludente supralegal da culpabilidade*, passando, hoje, à mais expressa legalidade.

<sup>25</sup> MENDRONI, obra citada, p. 83.

<sup>26</sup> MENDRONI, obra citada, p. 83 e 92/93.

Estabelece-se, entretanto, um *requisito/limite* para a avaliação da (*in*) *exigibilidade* de outra conduta do agente: *proporcionalidade* entre a *conduta* do agente e a *finalidade* da investigação (art. 13, *caput*, da Lei 12.850/13).<sup>27</sup> (grifei)

### 2.3.4 Excludentes – Efeitos

Deveras, a leitura atenta do parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 12.850/13, quando diz textualmente *“não é punível”* nos leva a crer que o legislador optou pela *excludente da culpabilidade* ao invés da *excludente da antijuridicidade* ou *ilicitude*.

Nesse contexto, levando-se em conta os arts. 121, 125, 126 e 126-A, da Lei nº 8.112/90, e a *independência das instâncias*, a sentença penal que reconhecesse a *excludente da culpabilidade* por *inexigibilidade de conduta diversa*, ao nosso ver, *não beneficiaria*, no âmbito disciplinar, o agente infiltrado, autor do delito.

Por outro ângulo, a *sentença penal absolutória* com arrimo numa *excludente de antijuridicidade* ou *ilicitude* (art. 23 e incisos, CP c/c art. 65, CPP), em verdade, *repercutiria na instância disciplinar*, como aponta o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II – *Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil*. Desse modo, tendo sido o autor posteriormente absolvido na esfera criminal em razão do reconhecimento de uma *excludente de antijuridicidade (legítima defesa real própria)*, impõe-se, *in casu*, a *anulação do ato que o demitiu do serviço público pelos mesmos fatos*.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ, REsp 396756 RS, un., Rel. Min. Félix Fischer, DJ 28.10.83, grifei).<sup>28</sup>

### 2.4 Demais meios de prova

Além da *colaboração premiada* e da *infiltração de agente de polícia*, a Lei nº 12.850/13, elenca outros *meios de prova*:

<sup>27</sup> NUCCI, obra citada, 2015, p. 91/92.

<sup>28</sup> Cf.: LESSA, Sebastião José. *Direito Administrativo Disciplinar Interpretado pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31/35 (sem as alterações da posterior Lei nº 11.690/08, que, mantendo as regras anteriores, acrescentou outras hipóteses na redação do art. 386, incisos e parágrafo único, do CPP); STF, Súmula nº 18, assim ementada: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – colaboração premiada;

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III – ação controlada;

IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§2º No caso do §1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

### 3 Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público)

#### 3.1 Responsabilidade civil-administrativa do servidor público

Art. 121. O servidor responde *civil, penal e administrativamente* pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 124. A responsabilidade *civil-administrativa* resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As *sanções* civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo *independentes* entre si.

Art. 126. A *responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

Art. 126-A. *Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que*

tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011) (grifei)

Ivan Barbosa Rigolin, comentando o art. 126, da Lei nº 8.112/90 assenta que:

Sempre que *pelo mesmo fato* o servidor seja processado administrativa e criminalmente, deverá ser a final absolvido no plano administrativo, se no processo criminal ficar enfim estabelecido que o *fato imputado não existiu*, ou que o *servidor processado não foi o seu autor*.

É que, sendo o processo criminal necessariamente acuradíssimo e exaustivamente contraditório, precisa supor a Administração que ele seja ainda mais aparelhado que o seu processo administrativo para comprovar a realidade, a propósito da existência do fato ou da sua autoria, até mesmo porque do processo criminal participa o Ministério Público e um juiz ao menos, e do processo administrativo apenas servidores, sem função jurisdicional típica, e com isso, sem a especialização profissional em julgar.<sup>29 30</sup> (grifei)

#### 3.2 Independência e interdependência das instâncias

Tema recorrente, o que aconselha a reprodução dos dispositivos do *Código de Processo Penal* e do *Código Civil*, bem como assinalar a procedência da *Súmula nº 18*, do c. Supremo Tribunal Federal.

Código de Processo Penal:

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Art. 65. *Faz coisa julgada no cível* a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em *estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*.

Art. 66. *Não obstante a sentença absolutória* no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, *categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato*.

Art. 67. *Não impedirão* igualmente a propositura da ação civil:

I – o despacho de *arquivamento do inquérito ou das peças de informação*;

<sup>29</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 262.

<sup>30</sup> Cf.: TRF 3ª R., AC 96030279048 – MS, 5ª Turma, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ 26.08.97; TRF 2ª R., AC 283.714, 2ª Turma, DJ 03.09.03.

II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

(...)

Art. 386. O juiz *absolverá o réu*, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). (grifei)

Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Comentando o art. 65, do CPP, ou seja, as *excludentes de antijuridicidade* ou *ilicitude* (art. 23, incisos e parágrafo único, CP), a providencial advertência:

*Entretanto*, a afirmação do artigo em comento, apesar de verdadeira, não provoca, como consequência, a impossibilidade de ajuizamento de ação civil, em algumas situações, como veremos em nota abaixo. É bem verdade que o juiz civil não pode tornar a discutir o caráter criminoso de determinado fato, pois já se excluiu essa possibilidade no juízo criminal, fazendo coisa julgada na esfera cível. Entretanto, pode conceder a indenização por outros motivos, afinal, *nem tudo o que é lícito, penalmente, também o será civilmente*.<sup>31</sup> (grifei)

#### 4 Código Penal – Extinção da punibilidade – Perdão judicial

Art. 107 - *Extingue-se a punibilidade*: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

IX – pelo *perdão judicial*, nos casos previstos em lei. (grifei)

Na análise da proposição, ou seja, a *extinção da punibilidade* pelo *perdão judicial*, o significativo ensinamento:

(...) O Juiz *reconhece* a prática de um *fato típico e ilícito*, bem como a *culpabilidade* do réu, mas por *questão de política criminal*, reforçadas pela *Lei*, *deixa de aplicar a pena*. A sentença *não pode ser condenatória*, pois é impossível falar-se em condenação sem pena. E também *não pode ser absolutória*, já que um inocente que deve ser absolvido não precisa clamar por perdão.

*Resta-se, assim, uma única saída*: a sentença é *declaratória da extinção da punibilidade*. O juiz não condena nem absolve.<sup>32</sup> (grifei)

#### 5 Responsabilidade penal – Excludente de antijuridicidade ou de ilicitude

Enumerando as hipóteses de *excludente de antijuridicidade* ou de *ilicitude*, registra o Código Penal:

Art. 23 - *Não há crime* quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – em *estado de necessidade*; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – em *legítima defesa*; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – em *estrito cumprimento de dever legal* ou no *exercício regular de direito*. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Excesso punível* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, *responderá pelo excesso doloso* ou *culposo*. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei)

Pelo visto, em apertada síntese, o art. 23 e incisos, do Código Penal, é dizer, *excludentes de antijuridicidade* ou de *ilicitude*, agasalha hipótese diversa da *extinção da punibilidade* pelo *perdão judicial* (art. 107, inc. IX, CP c/c art. 4º, *caput*, Lei nº 12.850/13).

#### 6 Ponto para reflexão: Direito premial (art. 4º, Lei nº 12.850/13) – Condição singular do funcionário público – Princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica

Com efeito, após acurada exposição dos “*pontos negativos*” e dos “*pontos positivos*”, conclui Guilherme de Souza Nucci:

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 190/191.

<sup>32</sup> MASSON, Cléber. *Direito Penal*. Vol. I. Parte Geral. 7ª edição. São Paulo: Método, 2013, p. 909.

Em face do exposto, parece-nos que a *delação premiada* é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o *crime organizado* tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes.

E segue: “Em suma, pensamos ser a *colaboração premiada* um instrumento útil, aliás, como tantos outros utilizados, legalmente, pelo Estado, como, por exemplo, a *interceptação telefônica*, que fere a *intimidade*, em nome do *combate ao crime*”.<sup>33</sup>

De início, necessário apontar alguns *princípios legais*, que colocam em relevo, os *deveres* do servidor público, sobretudo os de *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *publicidade* e *eficiência* (art. 37, *caput*, §4º, CF; arts. 116, 117 e 132, Lei nº 8.112/90).

### 6.1 Lei nº 12.683/12 (Altera a Lei nº 9.613/98 – Lavagem de dinheiro)

Art. 17-D. Em caso de *indiciamento de servidor público*, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (grifei)

### 6.2 Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público): Deveres – Proibições – Exclusão da Responsabilidade Civil, Penal ou Administrativa

Art. 116. *São deveres do servidor:*

(...)

II – ser *leal* às instituições a que servir;

(...)

VI – levar as *irregularidades* de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, *quando houver suspeita de envolvimento desta*, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011).

(...)

IX – manter conduta compatível com a *moralidade administrativa*;

(...)

Art. 117. *Ao servidor é proibido:*

IX – *valer-se do cargo* para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da *dignidade da função pública*.

(...)

XII – receber *propina, comissão, presente* ou *vantagem* de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 126-A. *Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente* por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011). (grifei)

### 6.3 Lei nº 4.878/65 – Estatuto do Policial Federal e do Policial Civil do Distrito Federal

Art. 48. *A pena de demissão*, além dos casos previstos na *Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952*, será também aplicada quando se caracterizar:

I – *crimes* contra os *costumes* e contra o *patrimônio*, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como *infamantes*, de modo a *incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial*. (grifei)

Oportuno registrar que a *Lei nº 1.711/52* foi *revogada* pela *Lei nº 8.112/90* (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais).

Também proveitoso consignar que a citada *Lei nº 8.112/90*, em verdade, só se aplica ao policial *naquilo que não for previsto na Lei nº 4.878/65*:

ADMINISTRATIVO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, Lei no 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto nº 59.310/66: NÃO REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8.112/90. I. – Inocorrência de cerceamento de defesa, dado que ao impetrante foi assegurado amplo direito de defesa, que foi exercido com amplitude. II. – *Não revogação* do Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, Lei no 4.878/65 e seu Regulamento, Decreto no 59.310/66. III. – Pena de demissão aplicada com base em procedimento administrativo regular. IV. – Mandado de Segurança indeferido (STF, MS 21.451 PR, Pleno, un., Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.93). (grifei)

Na mesma direção: STF, MS 21331 DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, un., DJ 18.03.94.

### 6.4 Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

Crava a *Lei nº 8.429/92*, que reprime a *improbidade administrativa*:

<sup>33</sup> NUCCI, obra citada, p. 52/55.

Art. 20. (...)

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o *afastamento do agente público* do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer *necessária à instrução processual*. (parágrafo único, art. 20) (STJ, REsp 550135 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.09.03 (grifei)).<sup>34</sup>

E segue: “É vedada a *transação, acordo ou conciliação* nas ações de que trata o *caput*” (grifei).

#### 6.4.1 Colaboração premiada e improbidade administrativa

Antônio Celso Campos de Oliveira Faria, na análise do tema, escreveu:

Embora a lei de improbidade preveja sanções civis, *é perfeitamente possível* a aplicação do instituto da *colaboração premiada* aos casos de *improbidade*. O instituto jurídico do direito penal, previsto no art. 159, par. 4º do Código Penal e principalmente, nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999, tem ‘*o intuito de obter maiores facilidades ao esclarecimento do delito*’ (*Código Penal Interpretado*, Quinta Edição, Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, SP, 2005) (7ª edição, 2011, pág. 1102).

A *colaboração premiada* ou *delação premiada*, além de facilitar o esclarecimento do ilícito, permite que o agente arrependido que efetivamente colabora com a Justiça, tenha a sua pena diminuída ou mesmo não aplicada (*perdão judicial*).<sup>35</sup>

Enriquecendo o debate, o aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COLABORAÇÃO DO ACUSADO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 35-B DA LEI N. 8.884/94. ART. 13 DA LEI N. 9.807/99. VAZIO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PONTO DE COINCIDÊNCIA. ANALOGIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO PARADIGMA. MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOLUÇÃO IDÊNTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A *colaboração efetiva* é imprescindível para a concessão do *perdão judicial*, ainda que sob o jugo da legislação apontada pelo recorrente como de aplicação analógica na espécie (art. 35-B da Lei n. 8.884/94), vigente à época dos fatos.

<sup>34</sup> LESSA, Sebastião José. *Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito presumido. Indisponibilidade e sequestro dos bens. Quebra do sigilo de dados. Intercâmbio de informação sigilosa. Sindicância patrimonial. Abordagem e resposta*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 42/43.

<sup>35</sup> FARIA, Antônio Celso Campos de Oliveira. *Colaboração Premiada e Lei de Improbidade Administrativa*. Disponível em: <www.mpsp.mp.br>.

2. Por outro lado, a aplicação da benesse, segundo a *Lei de Proteção à Testemunha – que expandiu a incidência do instituto para todos os delitos* – é ainda mais rigorosa, porquanto a condiciona à *efetividade* do depoimento, sem descurar da *personalidade* do agente e da *lesividade* do fato praticado, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 9.807/99.

3. A Corte de origem, a partir da análise dos elementos probatórios da demanda, concluiu que a colaboração do delator foi prescindível para a elucidação do ato de improbidade, pois a condenação ‘*seria alcançada com a documentação oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mesmo que não houvesse confissão do apelante.*’ (e-STJ, fl. 1147). Essa constatação consignada no acórdão recorrido, além de não ter sido impugnada no apelo especial, não poderia ser modificada na instância extraordinária por envolver reexame de provas, o que atrai os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

4. O aresto trazido como paradigma provém do mesmo Tribunal em que prolatado o acórdão hostilizado, o que não caracteriza dissídio pretoriano para o fim de cabimento do apelo nobre pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 1.477.982, 2ª Turma, un., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 23.04.15 (grifei)).

#### 6.5 Lei nº 12.850/13 – Organização criminosa – Concurso de funcionário público

Deveras, como já registrado, levando-se em conta sua situação peculiar, o funcionário público, sobretudo que exerça *função policial*, deve pautar por *conduta exemplar*, dado que garante dos *princípios fundamentais* elencados no art. 37, *caput*, da Carta Política, e art. 126-A, da Lei nº 8.112/90 (Incluído pela Lei nº 12.527/11), especialmente o *princípio da moralidade administrativa*.

Apropositado assinalar – *diante da singularidade da função policial* – o texto do art. 301, do Código de Processo Penal:

Art. 301. Qualquer do povo *poderá* e as autoridades policiais e seus agentes *deverão* prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (grifei)

Sobre o aludido dispositivo, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

*Flagrante facultativo e flagrante obrigatório*: conferiu a lei a possibilidade de que qualquer pessoa do pro-  
vo – inclusive a vítima do crime – prenda aquele que for encontrado em flagrante delito (conceituando-o no art. 302), num autêntico *exercício de cidadania*, em nome do cumprimento das leis do seu País. Quanto às *autoridades policiais e seus agentes* (Polícia Militar ou Civil) *impôs o dever* de efetivá-la,

sob pena de responder criminal e funcionalmente pelo seu descaso. E deve fazê-lo durante as 24 horas do dia, quando possível. Note-se o disposto no seguinte acórdão: ‘A situação de trabalho do policial civil o remete ao porte permanente de arma, já que considerado por lei constantemente atrelado aos seus deveres funcionais’ (TJSP, HC 342.778-3, Jaú, 6ª Câmara, Rel. Barbosa Pereira, 19.04.01, v.u., JUBI 60/01).<sup>36</sup> (grifei)

Nesse diapasão, levando-se em consideração a situação peculiar do infrator (*infraneus*), a Lei prevê aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na hipótese de *concurso de funcionário público* na organização criminosa (art. 2º, §4º, inc. II, Lei nº 12.850/13).

Com igual cuidado estipula a Lei nº 12.850/13: o *afastamento cautelar* do funcionário público (art. 2º, §5º); a *interdição* para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 2º, §6º); e na hipótese de funcionário público que exerça *função de natureza policial*, o *acompanhamento* do processo por membro do *Ministério Público* (art. 2º, §7º).

### 6.5.1 Teoria do domínio do fato

Crava o §3º, do art. 2º, Lei nº 12.850/13:

§3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (grifei)

E a doutrina acrescenta:

O dispositivo diz que a pena deve ser *agravada*, diante dos elementos referidos, mas não estabelece o *quantum*. (...) Conforme os dispositivos amplamente aplicados na legislação penal brasileira, a fixação de 1/3 a 2/3 nos parece a mais coerente, como interpretação, no silêncio da lei, e de molde a gerar uniformidade de aplicação, para não gerar situações extremas e extremamente antagônicas.<sup>37</sup> (grifei)

A respeito do “comando” da *organização criminosa*, sob o pálio da “teoria do domínio do fato”, tese debatida no c. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da AP 470, o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Conforme a teoria objetiva do conceito de autor – formal ou individual –, pode-se considerar o comandante da organização criminosa como autor ou partícipe. Segundo a teoria objetivo-formal, autor é

aquele que executa o tipo penal (*executor*); *partícipe* é quem auxilia o executor, sem ingressar no tipo de qualquer forma.

E segue:

De acordo com a teoria objetivo-individual (também denominada teoria do domínio do fato), autor é quem executa o tipo e também comanda a ação típica; *partícipe* é quem auxilia o autor, sem ingressar no tipo.

Para aplicar a agravante prevista no §3º, da Lei 12.850/2013, é suficiente liderar o crime organizado, seja ele considerado autor ou partícipe.

No Código Penal, igualmente, há previsão para agravante similar, prevista no art. 62, I.<sup>38</sup> (grifei)

## 6.6 Extinção da punibilidade (efeitos)

Ao discorrer acerca do art. 107 e incisos, do Código Penal, o apontamento de Cléber Masson:

Praticado um crime ou uma contravenção penal, nasce automaticamente a punibilidade, compreendida como a possibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável (autor, coautor ou partícipe) pela infração penal.

A punibilidade, consiste, pois, em consequência da infração penal. Não é seu elemento, razão pela qual o crime e a contravenção penal permanecem íntegros com a superveniência de causa extintiva da punibilidade. Desaparece do mundo jurídico somente o poder punitivo estatal: o Estado não pode mais punir, nada obstante a existência concreta e inapagável de um ilícito penal.<sup>39</sup> (grifei)

Como já destacado, entre as causas de extinção da punibilidade, está o perdão judicial (art. 4º, caput e §2º, Lei nº 12.850/13 c/c art. 107, IX, Código Penal).

Com efeito, embora reconhecendo a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, o juiz, com arrimo na Lei e em razão de política criminal, deixa de aplicar a pena em função do perdão judicial, elencado como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IX, CP).

De todo modo, subsiste a responsabilidade do funcionário público, a teor dos arts. 121, 125, 126 e 126-A, da Lei nº 8.112/90, *verbis*:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2002, p. 525.

<sup>37</sup> MENDRONI, obra citada, p. 24/25.

<sup>38</sup> NUCCI, obra citada, p. 31/32.

<sup>39</sup> MASSON, obra citada, vol. I, p. 887.

Art. 126-A. *Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.* (Lei nº 8.112/90) (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011).

### 6.6.1 Natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial

Comentando a *natureza jurídica* da sentença concessiva do *perdão judicial*, se *condenatória*, *absolutória* ou *declaratória da extinção da punibilidade*, a doutrina elenca as tendências e aponta a posição majoritária, ou seja, *declaratória da extinção da punibilidade*:

#### 1ª posição: Condenatória

No ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete, “a nova lei não resolveu expressamente o problema”; “embora incluído entre as causas de *extinção da punibilidade* (art.107, IX); o *perdão judicial* implica *condenação*, extinguindo-se a punibilidade apenas no que diz respeito à pena e ao pressuposto da condenação para o efeito da reincidência”; “a sentença concessiva do perdão judicial, ‘a contrário sensu’, não exclui os demais efeitos”; “caso contrário o art.120 estenderia a exclusão a todos eles”; “não extinguindo os efeitos secundários da condenação”.<sup>40</sup>

Ainda assim, quanto à Súmula nº 18, como sustenta validamente, “*deve-se entender que, como causa extintiva da punibilidade, o perdão judicial não retira da sentença o caráter condenatório, a fim de que possa ser executada no juízo civil para reparação do dano e outros efeitos extrapenal*” (grifei).<sup>41</sup>

#### 2ª posição: Absolutória

Funda-se no fato de *não existir condenação sem aplicação de pena*. Desse modo, como há sentença, sem imposição de sanção penal, seria inevitavelmente de cunho *absolutório*.<sup>42</sup> (grifei)

#### 3ª posição: Declaratória da Extinção da Punibilidade

(...) *é declaratória da extinção da punibilidade: a sentença que concede o perdão judicial é meramente declaratória da extinção da punibilidade, não*

*surtindo nenhum efeito penal ou extrapenal. Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 18. Como não se trata de questão de ordem constitucional, essa posição tende a se firmar como pacífica.*<sup>43</sup> (grifei)

A mencionada Súmula nº 18 do STJ, tem a seguinte ementa: “A SENTENÇA CONCESSIVA DO PERDÃO JUDICIAL É DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NÃO SUBSISTINDO QUALQUER EFEITO CONDENATÓRIO”.

(...) O Juiz *reconhece* a prática de um *fato típico e ilícito*, bem como a *culpabilidade* do réu, mas por questão de *política criminal*, reforçadas pela *Lei*, *deixa de aplicar a pena*. A sentença não pode ser condenatória, pois é impossível falar-se em condenação sem pena. E também não pode ser absolutória, já que um inocente que deve ser absolvido não precisa clamar por perdão.

Resta-se, assim, uma única saída: a *sentença é declaratória da extinção da punibilidade*. O juiz *não condena nem absolve*.<sup>44</sup> (grifei)

De resto, dispõe o art. 67, inc. II, do CPP:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

(...)

II – a decisão que *julgar extinta a punibilidade*; (grifei)

Assim, é razoável sustentar, que nessa hipótese, ou seja, de *extinção da punibilidade* em face do *perdão judicial*, não há impedimento para a instauração do correspondente processo administrativo disciplinar.

### 6.6.2 Natureza jurídica da sentença que reduz a pena privativa de liberdade ou que a substitui por restritiva de direito

Deveras, na leitura do art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, a *sentença que reduzir* em até 2/3 (dois terços) a *pena privativa de liberdade* ou *substituí-la por restritiva de direitos* do réu colaborador é *condenatória*, aplicando-se no que couber, o art. 92, inc. I, alíneas “a” e “b” e parágrafo único do Código Penal, bem como o §6º, art. 2º, Lei nº 12.850/13).

<sup>40</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral – Vol.1.* 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 377.

<sup>41</sup> FONSECA, Luiz Vidal da. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/4519-4512-1-PB.htm>>.

<sup>42</sup> MASSON, obra citada, p. 909.

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral.* Vol. I. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 572.

<sup>44</sup> MASSON, obra citada, p. 909.

### 6.6.3 Funcionário público – Efeitos da condenação penal (art. 91, incisos, alíneas e parágrafos, CP (Lei nº 12.694, de 2012); art. 92, inc. I, alíneas “a” e “b” e parágrafo único, CP; art. 2º, §6º, Lei nº 12.850/13)

Dispõe o Código Penal:

Art. 91 – São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§2º Na hipótese do §1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Art. 92 – São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

(...)

Parágrafo único – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (grifei)

Deveras, não sendo condenatória e nem absolutória, mas meramente declaratória da extinção da punibilidade, a sentença que concede o perdão judicial em razão da colaboração premiada (art. 4º, Lei nº 12.850/13 c/c art. 107, inc. IX, CP),

no rumo da Súmula nº 18, STJ, “não deixa efeitos secundários”.<sup>45</sup>

E sobressaindo a solidez dos fundamentos: “Como não se trata de questão de ordem constitucional, essa posição tende a se firmar como pacífica”.<sup>46</sup>

Logo, a decisão concessiva do perdão judicial, pelo que se constata, não favoreceria o colaborador na esfera disciplinar, dado que as instâncias são independentes (arts. 121 e 125, Lei nº 8.112/90), *verbis*:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (grifei)

Anote-se ainda, que a sentença que reduz a pena privativa de liberdade ou a que substitui por restritiva de direitos (art. 4º, caput, Lei nº 12.850/13), como já assinalado, é condenatória, aplicando-se no que couber, os termos dos arts. 91, incisos, alíneas e parágrafos, 92, inc. I, alíneas “a” e “b”, parágrafo único, do Código Penal, bem como do art. 2º, §6º, da Lei nº 12.850/13.

Lei nº 12.850/13 – art. 2º, §6º

A respeito do citado dispositivo, é conveniente reprimir:

Preceitua o art. 2º, §6º, da Lei 12.850/2013 o seguinte: ‘a condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício da função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena’.

Esse efeito da condenação é genérico e automático, imposto por força de lei, logo, independe da imposição expressa do magistrado na decisão condenatória. Equivale aos efeitos genéricos do art. 91 do Código Penal, que também independem de fixação na sentença.<sup>47</sup> (grifei)

Oportuno aduzir ao art. 91 do Código Penal:

§1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

<sup>45</sup> DELMANTO, obra citada, p. 649.

<sup>46</sup> CAPEZ, obra citada, p. 572; MASSON, obra citada, p. 909.

<sup>47</sup> NUCCI, obra citada, 2015, p. 34.

§2º Na hipótese do §1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Enfim, aclarando o conceito de *funcionário público*, para fins penais, diz o art. 327 e §§, do Código Penal:

Art. 327 – *Considera-se funcionário público*, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce *cargo, emprego ou função pública*.

§1º – *Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§2º – *A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) (grifei)

E mais, tomando-se por base o art. 92, I, “a”, do Código Penal:

*Na alínea ‘a’, além do conceito de funcionário público contido no art. 327 do Código Penal, deve ser analisado se o crime ocorreu no exercício das funções exercidas pelo agente, isto é, se ele se valeu das facilidades proporcionadas por sua função para praticar o delito*.

Ademais, como a lei fala em perda *de*, e não da função pública, o efeito alcança qualquer função pública, não se limitando àquela momentaneamente exercida pelo agente.<sup>48</sup> (grifei)

#### 6.6.4 Colaboração efetiva e voluntária do funcionário público na investigação criminal – A questão da repercussão no âmbito disciplinar (STJ, MS 9660 DF, Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz, DJ 23.05.05)

Defronte de tese – ainda embrionária para a questão focada neste trabalho –, a respeito inclusive da projeção, por *analogia*, no sítio disciplinar, da *redução de pena privativa de liberdade* ou *substituição por restritiva de direitos* no caso de *colaboração voluntária ou premiada* (art. 14, Lei nº 9.807/99 – Proteção especial a vítimas e testemunhas), colhe-se do voto condutor do aresto referenciado:

<sup>48</sup> MASSON, obra citada, p. 824.

#### III – Violação do princípio da isonomia:

A aplicação de penalidade diversa a servidor investigado não implica tratamento discriminatório injustificado.

Verifica-se que órgão processante, após a conclusão dos trabalhos investigatórios e do relatório final, *desclassificou a conduta imputada ao servidor acima mencionada na peça de indiciamento*, ao considerar a *confissão espontânea e contribuição pessoal para a elucidação da investigação*, e aplicou-lhe a reprimenda proporcional à conduta praticada, *in verbis*:

*‘Sua conduta merece reprovação, mas, consubstanciado na sua colaboração, que ofertou a comissão uma decisão mansa e pacífica, precipuamente, no tocante a conduta da indiciada ..., detalhando com minúcias a prática perniciosa do uso do cargo público para obtenção de vantagem ilícita*.

Destarte, por questão de justiça, *reconhecemos que ocorreu uma colaboração espontânea do indiciado ..., que foi relevante para o fortalecimento do conjunto probatório*.

Desta maneira, o servidor ..., merece uma reprovação proporcional a sua efetiva participação, *atenuada pela confissão espontânea*, importante na construção da *prova*. Por este motivo, decidimos, que as violações contidas no indiciamento, com fulcro na *Lei 9.807/99*, com aplicação por *analogia*, permite a *desclassificação* para o inciso III, do artigo 116, da *Lei 8.112/90*.’ (fls. 80/81)

Assim, a diferenciação das penalidades infligidas a Impetrante (*demissão*) e ao servidor ... (*advertência*) devem-se, sobretudo, à distinção de natureza e gravidade das infrações perpetradas pelos servidores e, *também*, ao reconhecimento de circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas tão-somente pelo servidor apenado com advertência.

Inexiste, desta forma, violação ao princípio da isonomia. (STJ, MS 9660 DF, Terceira Seção, un., Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz, DJ 23.05.05) (grifei)

A par da autoridade do julgado (STJ, MS 9660 DF, DJ 23.05.05), é razoável ponderar, em nome da *moralidade e probidade administrativas* (art. 37, *caput*, §4º, CF; arts. 116, II, IX, 117, IX, XII, 132, IV, Lei nº 8.112/90; art. 2º, *caput*, parágrafo único, inc. IV, Lei nº 9.784/99), que a *colaboração voluntária* ou *premiada* (art. 14, Lei nº 9.807/99), *não deve repercutir necessariamente além da instância penal*.

Conveniente, no ponto, a doutrina ao redor do inciso IX, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, assim redigido: “*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*”.

Se, por um lado, para o pleno desempenho das atribuições do seu cargo, o agente público é investido de competências, poderes e prerrogativas, por outro lado, em razão da *função de interesse público*

que executa, sobre ele imperam *comprometimentos especialíssimos de conduta, não só de ordem legal mas também moral* (atente-se que esta função sempre é voltada ao *interesse público*, tais como controle, arrecadação, gestão, planejamento, polícia, judicatura, assistência social, dentre tantas).<sup>49</sup> (grifei)

Em tais condições, incomoda conceber a *permanência* nos quadros do Serviço Público de servidor que tenha *confessado* a prática de conduta infamante.

É que,

O valor da *colaboração premiada* é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora *assuma a prática do crime*, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio.<sup>50</sup> (grifei)

De resto, como empecilho ao benefício do *perdão judicial*, “A *condenação* com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a *perda* do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a *interdição* para o exercício de função ou cargo público *pelos prazos de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena*” (§6º, art. 2º, Lei nº 12.850/13) (grifei).

### 6.7 Concurso de funcionário público inclusive policial – Agravantes – Medidas cautelares – Perdão judicial (STJ, HC 49.842 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.06.06)

Em verdade, o *concurso* na organização criminosa de *funcionário público* que exerça *função policial* recomenda maior rigor penal.

Nesse rumo o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, §1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO*. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807.99. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante sequestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.*

2. A delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais co-réus, ao contrário da entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois,

inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia.

3. Ordem concedida, *aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99*, reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornando-a, em definitivo, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado. (STJ, HC 49842 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, un., DJ 26.06.06) (grifei)

Cabe lembrar que a participação do *funcionário policial* na organização criminosa, em verdade, acarreta maior rigor no procedimento penal além do agravamento da pena (art. 2º, §4º, inc. II, e §7º, Lei nº 12.850/13), dado que “*É a condição de punição pela traição ao Estado daqueles que o deveriam proteger*”.<sup>51</sup>

Vem a tempo o registro acerca dos *destaques* da Lei nº 12.850/13: “e) fortalece-se a posição da Corregedoria da Polícia na averiguação dos crimes cometidos por *policiais*, quando *envolvido em organização criminosa*; (...)” (grifei).<sup>52</sup>

Pelo que se constata iniludivelmente, a singularidade quando do *concurso de funcionário público* (com função *policial*) na organização criminosa, observa-se *tratamento rigoroso do legislador* (art. 2º, §§4º, *usque* 7º, Lei nº 12.850/13).

### 6.8 Colaboração premiada – Funcionário público

No meu livro (*Direito Disciplinar Aplicado*, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 165/167), manifestei – com arrimo no *princípio da moralidade administrativa* (art. 37, *caput*, §4º; art. 2º, *caput*, parágrafo único, incs. I e IV, Lei nº 9.784/99) –, ponderação contrária a projeção, na esfera disciplinar, do *direito premial* (art. 4º, Lei nº 12.850/13), ao *colaborador* na condição de *funcionário público* (art. 2º, §4º, inc. II, Lei nº 12.850/13).

Nesse contexto, vem a tempo a leitura do §1º, art. 4º, da Lei nº 12.850/13, que além da *personalidade* do colaborador (*fator subjetivo*), enfatiza outros elementos de *natureza objetiva* que devem ser levados em conta:

São eles a *natureza*, as *circunstâncias*, a *gravidade* e a *repercussão social*. O vocábulo ‘*natureza*’ (do fato criminoso) aqui parece ter conotação de essência, ou de repugnância: *quanto ele é capaz de chocar, isoladamente considerado*. É o conteúdo do crime, propriamente dito. As ‘*circunstâncias*’ guardam relação com a forma como vem sendo praticado. A ‘*gravidade*’ do fato criminoso deve ter relação direta de forma objetiva com a *punibilidade* prevista

<sup>49</sup> TEIXEIRA, Marcos Salles. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Controladoria-Geral da União, 2012, p. 293. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_bra\\_manual.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_manual.pdf)>.

<sup>50</sup> NUCCL, obra citada, 2015, p. 52.

<sup>51</sup> MENDRONI, obra citada, p. 26.

<sup>52</sup> NUCCL, obra citada, Apresentação à segunda edição.

nos próprios tipos penais, portanto, de verificação mais simplificada. A *'repercussão social'*, interpretamos, se coliga com o índice de *clamor público* verificado, incluindo a conotação veiculada pela mídia.<sup>53</sup> (grifei)

### 6.8.1 Colaborador – Direitos (art. 5º, Lei nº 12.850/13)

Como preceituado no art. 5º, da Lei nº 12.850/13:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

## 7 Princípio da moralidade administrativa

Diz a doutrina em torno do *princípio da moralidade administrativa*:

Pelo *princípio da moralidade administrativa*, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, *respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça*, pois a *moralidade* constitui, a partir da Constituição de 1988, *pressuposto de validade* de todo ato da Administração Pública.

Como ressalta Hely Lopes Meirelles, '... não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'.<sup>54</sup> (grifei)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em torno da Lei nº 9.784/99, destaca o *princípio da moralidade administrativa*:

A Lei nº 9.784/99 prevê o *princípio da moralidade* no artigo 2º, *caput*, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige '*atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa*'.<sup>55</sup> (grifei)

Celso Antônio Bandeira de Mello anota:

Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados *princípios da lealdade e boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. (...) Acresça-se que, nos termos do art. 85, V, da Constituição, atentar contra a '*probidade na administração*' é hipótese prevista como *crime de responsabilidade* do Presidente da República, fato que enseja sua destituição do cargo.

E mais:

De resto, os *atos de improbidade administrativa* dos servidores públicos '*imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*' (art. 37, §4º).<sup>56</sup> (grifei)

Pelo visto, o legislador, na linha do *princípio da moralidade administrativa*, reprimiu com rigor a conduta do *servidor público* envolvido na *organização criminosa*, sobretudo o funcionário policial "pela traição ao Estado daqueles que o deveriam proteger".<sup>57</sup>

## 8 Conclusão

Diante de tais premissas, é razoável sustentar, com ênfase para o *concurso de funcionário público na organização criminosa, colaboração premiada e infiltração de agente de polícia*, que:

a) A sentença que conceder o *perdão judicial* ao *funcionário público* que tenha *colaborado* efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal é *declaratória da extinção da punibilidade*, "(...) *não subsistindo qualquer efeito condenatório*" (art. 4º, *caput*, Lei nº 12.850/13 c/c art. 107, IX, CP; art. 67, II, CPP; e Súmula nº 18, STJ).

Logo, nada impede a apuração dos fatos para fins disciplinares;

b) A sentença que *reduzir* em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou *substituí-la* por restritiva de direitos do *funcionário público* que tenha *colaborado* efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, é *condenatória* (art. 4º, *caput*, Lei nº 12.850/13), aplicando-se, no que couber, os arts. 91, incisos, alíneas

<sup>53</sup> MENDRONI, obra citada, p. 50.

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 312.

<sup>55</sup> DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 70.

<sup>56</sup> Cf.: Lei nº 8.429/92; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 73.

<sup>57</sup> MENDRONI, obra citada, p. 26.

e parágrafos, 92, inc. I, alíneas “a” e “b”, parágrafo único, CP; e §6º, art. 2º, Lei nº 12.850/13.

De igual modo, nada impede a apuração dos fatos no âmbito disciplinar;

- c) Mesmo diante da *colaboração premiada*, devidamente homologada, não se mostra razoável cogitar da *repercussão do perdão judicial no campo disciplinar* em favor do funcionário público, mormente se detentor de cargo de natureza *policial* (Cf.: STJ, HC 49842 SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 26.06.06);
- d) Deveras, na generalidade dos casos, a leitura atenta do *parágrafo único, do art. 13*, da Lei nº 12.850/13, nos leva a crer que o legislador optou – na hipótese de crime praticado no âmbito da *infiltração* – pela *excludente da culpabilidade*,<sup>58</sup>
- e) Em tal contexto, levando-se em conta a *independência e a interdependência das instâncias* (arts. 121, 125, 126 e 126-A, da Lei nº 8.112/90; art. 66, CPP), a sentença penal que reconhecesse a *excludente da culpabilidade*, não favoreceria, na instância disciplinar, o agente de polícia (*infiltrado*), autor do delito;
- f) Por outro viés, ainda acerca da *infiltração de agente de polícia*, Marcelo Batlouni Mendroni, registra: “*Se o agente se deparar com uma situação tal que lhe exija a prática de um delito*, obviamente, desde que guardado o *Princípio da Proporcionalidade*, não deverá responder pela sua prática, aplicando-se a *causa excludente de antijuridicidade (ilicitude) de inexigibilidade de conduta diversa*” (grifei).<sup>59</sup>

Assim, guardado o *princípio da proporcionalidade*, defronte do caso concreto que caracterizasse uma *excludente de antijuridicidade* ou *ilicitude* (art. 23, e incisos, CP), a sentença penal – sob a regência da *interdependência das instâncias* –, ao nosso sentir, *repercutiria na instância disciplinar*, em harmonia com o julgado do c. STJ, REsp 396.756 RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 28.10.83; STF, Súmula nº 18.

No trato do tema da *independência e interdependência* das instâncias confira nossa obra (*Direito Administrativo Disciplinar Interpretado pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 30/35 (sem as alterações da posterior Lei nº 11.690/08, que, mantendo as regras anteriores, acrescentou outras hipóteses na redação do art. 386, incisos e parágrafo único, do CPP; Súmula nº 18, STF).

Brasília, novembro de 2015.

<sup>58</sup> Cf.: NUCCI, obra citada, p. 91/92;

<sup>59</sup> MENDRONI, obra citada, p. 83 e 92/93.

## Referências

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHAMOUN, Ebert Vianna. *Instituições de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Rio, 1943.

DELMANTO, Celso; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIA, Antônio Celso Campos de Oliveira. *Colaboração Premiada e Lei de Improbidade Administrativa*. Disponível em: <www.mpsp.mp.br>.

FONSECA, Luiz Vidal da. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/4519-4512-1-PB.htm>.

LESSA, Sebastião José. *Direito Administrativo Disciplinar Interpretado pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LESSA, Sebastião José. *Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito presumido. Indisponibilidade e sequestro dos bens. Quebra do sigilo de dados. Intercâmbio de informação sigilosa. Sindicância patrimonial. Abordagem e resposta*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LESSA, Sebastião José. *Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância*. 5ª edição, 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011 (esgotado).

MASSON, Cléber. *Direito Penal*. Vol. I. Parte Geral. 7ª edição. São Paulo: Método, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei nº 12.850/13*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral – Vol.1*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª edição. São Paulo: RT, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2002.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA, Marcos Salles. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Controladoria-Geral da União, 2012, p. 293. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\_bra\_manual.pdf>.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LESSA, Sebastião José. Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa) – Investigação e meios de obtenção da prova – Colaboração premiada – Concurso de funcionário público – Funcionário policial – Perdão judicial – Sentença Declaratória da Extinção da Punibilidade – Súmula 18 do STJ – Possibilidade ou não de repercussão na via disciplinar – Infiltração de agente de polícia – Independência e interdependência das instâncias – Tema em estudo. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 16, n. 181, p. 57-76, mar. 2016.